



PROCESSO : 12.474-5/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO - TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 017/2013/SECOPA
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA – SINFRA (EX SECID)
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
RESPONSÁVEIS : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO

PARECER Nº 6.532/2020

EMENTA: MONITORAMENTO. EX SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES. ATUAL SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSTRUTORA CAMARGO CAMPOS S/A. MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO REFERENTE À CONCLUSÃO DA OBRA NA TRINCHEIRA SANTA ROSA. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, RESCISÃO DO TAG, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, Processo nº 23.582-2/2015, celebrado entre o TCE-MT e o governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA (à época, SECID) e a Controladoria Geral do Estado - CGE, visando a retomada e conclusão dos serviços referentes ao Contrato nº 017/2013/SECOPA.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



2. Destaque-se que o Contrato nº 017/2013/SECOPA foi firmado com a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, interveniente do processo, e o objeto era a execução de serviços de iluminação pública nas obras de travessia urbana a serem construídas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.
3. O governador do estado, à época, Sr. Pedro Taques, também foi apontado como interveniente.
4. Entretanto, verificada que grande parte dos recursos utilizados para pagamento do contrato eram de origem federal, a Secex sugeriu a extinção do processo sem análise do mérito, anulação do TAG, envio de cópias ao Tribunal de Contas da União – TCU e remessa do processo ao MPC para emissão de parecer (Doc. N° 179842/2017).
5. O Secretário da Secex-Obras manifestou-se pela remessa dos autos para emissão de parecer ministerial (Doc. N° 180020/2017).
6. Contudo, dada a inovação e gravidade, o relator decidiu pela necessidade de citação dos interessados, bem como da notificação do Governo do Estado, SECID, CGE e da empresa contratada para prestarem informações acerca da natureza dos recursos envolvidos (Doc. N° 217165/2017).
7. Os ofícios foram remetidos.
8. Como o ofício remetido à empresa contratada retornou como “Recusado”, o relator determinou citação em novo endereço (Doc. N° 233219/2017).
9. Ademais, a CGE (Doc. N° 232615/2017) e a SECID (Doc. N° 227324/2017) solicitaram prorrogação de prazo, o que foi deferido pelo relator e estendido para os demais citados (Doc. N° 236463/2017).



10. Após, a SECID apresentou defesa pela não extinção do processo sem resolução do mérito (Doc. N° 254525/2017). Em sentido semelhante, foi a manifestação da CGE (Doc. N° 255661/2017).
11. A empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio manteve-se inerte sendo declarada sua revelia via Decisão nº 1403/LCP/2017 (Doc. N° 308056/2017).
12. A PGE apresentou manifestação pela possibilidade de convalidação do TAG pelo TCU e necessidade que se esclareça que o governador do estado figura apenas como interveniente, sendo notificado apenas para receber informações (Doc. N° 109359/2018).
13. Os autos foram devolvidos à Secex, que elaborou novo relatório técnico, ratificando a manifestação pela anulação do TAG e extinção do processo sem resolução do mérito; subsidiariamente, sugeriu a citação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa, enfatizando que a rescisão unilateral do contrato se deu por culpa exclusiva da empresa contratada (Doc. N° 249786/2018).
14. Os responsáveis e o Sr. Pedro Taques foram novamente oficiados, retornando o ofício encaminhado à Empresa Administrador Judicial da Falência da empresa Camargo Campos SA por motivo de mudou-se (Doc. N° 106077/2019). Ato contínuo, foi expedido Edital de Citação (Doc. N° 110714/2019).
15. O à época governador Sr. Pedro Taques requereu (Doc. N° 119470/2019) e teve deferido (Doc. N° 121316/2019) pedido de prorrogação de prazo. Após, foi juntada procuração solicitada pelo relator (Doc. N° 123423/2019).
16. Como a empresa contratada permaneceu inerte, foi determinada a expedição de novo Edital de Citação (Doc. N° 149392/2019).



17. Ocorre que, o relator observou que foi registrado novo endereço – tanto pelo Sr. Adnan Abdel Kader Salem, Administrador Judicial da Falência, quanto da empresa Camargo Campos SA - no CADUN, entendendo pelo cabimento de nova citação no novo endereço (Doc. N° 204498/2019).

18. Entretanto, como não foi apresentada defesa, o relator, via Julgamento Singular nº 1209/GAM/2019 (Doc. N° 234760/2019), manifestou-se novamente pela revelia da empresa Camargo Campos SA, declarando também revel o Sr. Adnan Abdel Kader Salem.

19. Após, o Sr. Adnan Abdel Kader Salem apresentou manifestação informando a falência da empresa Camargo Campos SA, justificativa para não finalização do contrato (Doc. N° 244775/2019).

20. Redistribuído o processo, o Conselheiro Domingos Neto declarou-se suspeito (Doc. N° 27939/2020), sendo o feito sorteado para o Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro (Doc. N° 45418/2020).

21. O novo relator determinou nova citação da empresa contratada, na pessoa do Sr. Adnan Abdel Kader Salem, para apresentar defesa, sob pena de revelia (Doc. N° 202812/2020).

22. O Sr. Adnan Abdel Kader Salem solicitou a habilitação de advogado, cópia ou vista virtual dos autos e dilação do prazo (Doc. N° 224865/2020), sendo atendido (Doc. N° 229425/2020).

23. Por fim, o Sr. Adnan Abdel Kader Salem apresentou defesa, justificando o não cumprimento do contrato, e ressaltando a necessidade de que qualquer valor devido pela empresa deve ser apurado e pago em concurso de credores (Doc. N° 248183/2020).

24. Em sede de relatório técnico conclusivo, a Secex reiterou a sugestão de anulação do TAG, extinção do processo sem resolução do mérito e,



subsidiariamente, a declaração de rescisão do TAG com aplicação das sanções cabíveis (Doc. N° 269642/2020).

25. Vieram os autos para manifestação ministerial.

26. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Do conhecimento do Monitoramento

27. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

28. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

29. No caso dos autos, trata-se de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo TCE-MT e MPC-MT com o Governo do Estado, por intermédio da antiga SECID, atual SINFRA, e CGE-MT com objetivo de retomar e concluir os serviços atinentes ao Contrato nº 017/2013/SECOPA.



30. Como narrado no relatório, houve discussão acerca da validade do TAG já que havia verba federal envolvida.

31. A SECID, CGE e empresa contratada discordaram da sugestão de extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência do TCE-MT.

32. A Secex manifestou-se pela manutenção do vício de origem por tratar-se de nulidade de natureza absoluta, não passível de convalidação, portanto, já que compete ao TCU fiscalizar recursos federais, conforme art. 71, VI, da CF/88 federal.

33. Ocorre que, como bem observado pela CGE, houve contrapartida estadual no valor de R\$ 3.114.489,34, proveniente da Fonte 100 (recursos ordinários do Tesouro Estadual)

34. **De fato, conforme estabelece o art. 71, VI, da CF/88, e art. 205, §2º, do RI/TCE-MT, compete ao TCU fiscalizar recursos federais. Entretanto, não há prejuízo à análise da contrapartida estadual/municipal por parte do TCE-MT, como esclarece o Acórdão nº 454/2018 – TP, que aponta a inconstitucionalidade da parte final do art. 205, §2º, do RI/TCE-MT.**

35. Destaque-se que o fato do Acórdão nº 454/2018 – TP ser posterior ao TAG não afeta a aplicação do entendimento por esse apenas ajustar o texto normativo regimental às normas constitucionais, art. 71, VI e art. 18, da CF/88.

36. **Pelo exposto, em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela nulidade do TAG firmado com o DNIT, passando-se à análise meritória do TAG firmado pelo TCE-MT e MPC-MT com o Governo do Estado, por intermédio da antiga SECID, atual SINFRA, CGE-MT e a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.**

2.1.2. Da revelia



37. Como se observa do relatado, foram emitidas decisões pela revelia da empresa Camargo Campos S/A e do Sr. Adnan Abdel Kader Salem, administrador judicial de falência da empresa.

38. Ocorre que, posteriormente, foi apresentada e recebida defesa pelo Sr. Adnan Abdel Kader Salem, representante da empresa Camargo Campos S/A, razão pela qual este Ministério Público de Contas entende que precluiu a necessidade de manifestar-se acerca das declarações de revelia proferidas em decisões singulares.

2.2. Do mérito

39. O Contrato nº 017/2013/SECOPA, no valor inicial de R\$ 22.992.469,43 – posteriormente modificado para R\$ 23.536.497,69, posto que o Quarto Termo Aditivo acresceu a importância de R\$ 1.133.551,56 e suprimiu o valor de R\$ 589.523,20 -, tinha prazos de vigência e execução de 270 e 240 dias, respectivamente, sendo ambos contados a partir da emissão da ordem de serviço, e objetivava a realização de obras na Trincheira Santa Rosa.

40. Após três prorrogações, que elasteceram o prazo de vigência e execução até 25/09/2016, a obra foi abandonada pela empresa contratada, acarretando na rescisão unilateral do contrato em 10/08/2016, conforme consta em Relatório Situacional de Fevereiro de 2017 (Doc. Nº 178836/2017, fl. 27). Constatou-se ainda que a empresa contratada não apresentou garantia contratual e teve sua falência decretada (Doc. Nº 269642/2020, p. 09).

41. O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal era a retomada e conclusão da obra, foi celebrado em 20/10/2015, com prazo de validade de 18 meses a contar da homologação – final da vigência previsto para 01/08/2017.

42. Destaque-se que, conforme informado pela Secex, haviam sido realizadas 15 medições quando da rescisão do contrato, ocasião em que se



constatou o **cumprimento de 89,9% do contrato**, conforme informações prestadas pelos fiscais (Doc. N° 269642/2020, p. 08 e 09).

43. Após o TAG, foi realizada **16ª medição**, perfazendo o **montante total de R\$ 21.169.935,93**, mas sem concluir a obra, posto que apenas foram corrigidas irregularidades e resolvidas pendências (Doc. N° 269642/2020, p. 09):

Após a assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, somente foi realizada a 16ª medição, no valor de R\$ 1.413.154,54, correspondente ao período de março de 2016, por meio da qual a contratada não realizou serviços novos, **tendo unicamente executado atividades relacionadas às correções e retrabalhos apontados pela empresa supervisora LSE e contemplados no item 2.2. do TAG**, bem como, foram medidos serviços realizados anteriormente com apropriação pendente. (grifos no original)

44. Ainda que a precisão do valor exato dos custos adicionais decorrentes do abandono da obra só possa ser realizada após a conclusão e recebimento definitivo da obra, **foram estimados os seguintes serviços e valores para finalização** - Contrato n° 036/2017/SECID, firmado com a empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento LTDA:

ITENS	VALOR
PAVIMENTO	R\$ 607.840,58
EROSÕES E CALÇADAS DANIFICADAS	R\$ 20.243,55
IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PAREDES DE CONCRETO DAS CORTINAS ATIRANTADAS	R\$ 554.850,00
MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	R\$ 197.051,80
TOTAL	R\$ 1.379.985,93

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, fl. 09.

45. Esclareça-se que, além do **pagamento da 16ª medição (R\$ 1.413.145,54)**, faz-se necessário o **reajustamento da 15ª medição (R\$ 160.746,11)**, sendo **sugerido pela equipe de auditoria o acautelamento desses valores**.

46. A **defesa** (Doc. N° 248183/2020) apresentada pelo administrador judicial de falência da empresa **Camargo Campos S/A não comprova a execução**



da obra, mas alega que a obra não foi concluída em decorrência da falência e que o montante do valor devido não pode ser reservado por está sujeito a concurso de credores.

47. A **Secex** esclareceu não ter esse TCE competência para abordar os temas afetos à falência, reiterou que o valor exato precisa ser apurado pela SINFRA, mas que **o contrato e o TAG foram descumpridos por culpa exclusiva da empresa contratada, devendo ser o TAG rescindido e aplicado à empresa as sanções cabíveis, quais sejam, multa, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança.**

48. O Ministério Público de Contas concorda integralmente com a Secex.

49. Como se aduz das manifestações da equipe de auditoria, o TAG foi descumprido por culpa exclusiva da empresa contratada, responsável também pela rescisão unilateral do contrato.

50. Em sede de defesa, a empresa apenas discutiu a universalidade do juiz falimentar e a ilegalidade de ser acautelado valores pela SINFRA, já que é preciso respeitar o concurso de credores.

51. **Este Ministério Público de Contas, tal como a Secex e a defesa, concorda que este TCE não detém competência para tratar das questões atinentes ao processo de falência da empresa Camargo Campos S/A. Contudo, tal ressalva não obsta a análise do cumprimento do TAG pactuado perante este TCE.**

52. O termo de rescisão unilateral do contrato, além de publicado no Diário Oficial de Contas nº 26838, de 11/08/2016, foi anexado por meio do Doc. Nº 224348/2018, tendo como justificativas: a inexecução parcial do objeto



contratado; a não apresentação de garantia contratual; a decretação de falência; e parecer jurídico e homologação emitida pela SECID.

53. O TAG, disposto no Doc. N° 178830/2017, previa as seguintes obrigações à empresa contratada: apresentar cronograma; executar os serviços apontados e as correções necessárias; trazer planilha de ajustes de pagamentos; executar pontualmente os resserviços; receber e executar projeto de acessibilidade; atender aos apontamentos realizados pelo laboratório de sistemas estruturais; corrigir as inconformidades constadas e as por constatar; recuperar todas as não conformidades apontadas pelos órgãos; refazer parte dos serviços, inclusive os danificados por uso da obra; e refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira.

54. Destaque-se que o objetivo do TAG era a conclusão da obra na trincheira da Santa Rosa – Verdão.

55. As obrigações atribuídas à SECID diziam respeito ao envio de informações, relatórios, realização de pagamentos, fiscalização, elaboração de planos de providência, acessibilidade, exigir o cumprimento de garantia quinquenal e suspender a aplicação de penalidades.

56. À CGE, competia monitorar pagamentos, acompanhar cumprimento dos prazos, notificar a SECID e dar ciência ao TCE sobre irregularidades e ilegalidades e emitir relatórios mensais acerca do objeto.

57. As sanções previstas são aquelas dispostas no art. 238-B, §5º, do RI/TCE-MT, além da retomada das penalidades suspensas.

58. Os relatório referentes ao cumprimento do TAG foram colacionados e demonstram a responsabilidade da empresa. Em sede de defesa, a empresa não demonstrou o cumprimento das cláusulas do TAG. Ademais, constam nos autos lista de serviços que deveriam ser executados para a conclusão da obra.



59. Assim, tendo sido descumpridas pela Construtora Camargo e Campos S/A cláusulas do TAG, este Ministério Público de Contas manifesta-se, em consonância com a Secex, pela rescisão integral do TAG e aplicação de multa de até 1.000 UPFS/MT, declaração de idoneidade e inabilitação do responsável e retomada das penalidades suspensas, conforme consta na cláusula 5, item 5.3.

60. Ademais, nos termos da cláusula 7.3 do TAG (Doc. N°173903/17, fl. 12), devida determinação à SINFRA para que notifique a PGE para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

61. Por fim, conforme sugerido pela Secex, que seja dado conhecimento ao ex-governador do Estado, Sr. José Pedro Gonçalves Taques.

3. CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do monitoramento**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e

b) pelo **rescisão do TAG** pactuado pelo Governo do Estado, via SECID, CGE e Construtora Camargo Campos S/A junto ao TCE-MT e MPC-MT acerca do Contrato n° 017/2013/SECOPA;

c) pela **aplicação de multa de até 1.000 UPFS/MT, declaração de idoneidade e inabilitação do representante da empresa Camargo Campos S/A**, à luz do art. 42-B, IV, LO/TCE-MT, art. 283-B, § 5º, “a”, do RI/TCE-MT e cláusula 5, itens 5.4 e 5.5 do TAG;

d) pela **retomada das penalidades suspensas**, conforme consta na cláusula 5, item 5.3;



e) pela **determinação à SINFRA**, substituta da SECID, para que notifique a PGE acerca do descumprimento do TAG para adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme cláusula 7, item 7.3 do TAG;

f) que seja dado **conhecimento ao ex-governador do Estado, Sr. José Pedro Gonçalves Taques**;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.